

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.379/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000213347-71
Recurso de Revisão: 40.060137265-14
Recorrente: Agropecuária Araporã Ltda
IE: 001092600.00-55
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a entradas de insumos agrícolas utilizados no plantio e/ou cultivo de cana-de-açúcar em estabelecimentos rurais próprios ou de terceiros, situados em áreas diversas do local da sede do estabelecimento autuado. Exigências de ICMS, apurado mediante recomposição de conta gráfica, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos que a Recorrente é a destinatária das notas fiscais de entrada, sendo legítimo o crédito por ela apropriado. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/09 a 25/10/11, relativos a entradas de insumos consumidos no processo de produção agrícola de cana-de-açúcar, tais como combustível (óleo diesel) aplicado nos veículos e equipamentos agrícolas e produtos agrícolas aplicados no plantio e/ou cultivo de cana-de-açúcar, em estabelecimentos rurais próprios ou de terceiros.

Exigências de ICMS, apurado mediante recomposição de conta gráfica, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.521/14/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Guilherme Henrique Baeta da Costa, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 86/99, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Em sessão realizada em 06 de fevereiro de 2015, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro José Luis Drumond, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 13/02/15.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que davam provimento ao Recurso de Revisão e Fernando Luiz Saldanha (Revisor), que lhe negava provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No presente caso, o Recurso de Revisão interposto pela Autuada abarca toda a matéria objeto do lançamento.

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/09 a 25/10/11, relativos a entradas de insumos consumidos no processo de produção agrícola de cana-de-açúcar, tais como combustível (óleo diesel) utilizado nos veículos e equipamentos agrícolas e produtos agrícolas aplicados no plantio e/ou cultivo de cana-de-açúcar, em estabelecimentos rurais próprios ou de terceiros.

No desenvolvimento do trabalho fiscal ficou comprovado que os insumos foram adquiridos pela empresa agrícola Autuada e foram aplicados em áreas rurais próprias ou que são por ela exploradas por meio de contratos formais de parceria para a produção exclusiva de cana-de-açúcar.

A Fiscalização baseou-se no fato de a Recorrente não possuir inscrição centralizada na forma e nos termos do disposto nos arts. 448 e 449 do Anexo IX do RICMS/02.

No relatório fiscal anexo ao Auto de Infração, a Fiscalização apresenta, também, como fundamento legal de sua pretensão, respostas às Consultas nºs 249/2008 e 149/2009, como se versassem sobre a mesma matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, elas são inaplicáveis à espécie, posto que divergem da questão aqui tratada. Ambas referem-se à centralização de áreas rurais por estabelecimento industrial, ou seja, nos casos em que a indústria queira aproveitar para si os créditos dos insumos agrícolas por ela adquiridos e aplicados no campo e, portanto, centralizam a análise na questão dos créditos a serem ou não considerados como originados em produtos intermediários.

O Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já apreciou a questão da centralização das inscrições em outra oportunidade, todavia também em situação semelhante a das duas consultas mencionadas, (Acórdão nº 20.385/12/3ª e, posteriormente na Câmara Especial nº 3.861/12/CE).

Outra tese defendida no acórdão recorrido diz respeito ao princípio da autonomia dos estabelecimentos em que cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é responsável por sua escrita e pelas operações que pratica.

Não é questão controversa nos autos o fato de que os créditos, em questão, referem-se a insumos destinados e utilizados na produção agrícola de cana-de-açúcar nas áreas rurais exploradas pela Autuada. Também não é objeto de discussão a ocorrência das operações ou os valores creditados.

As notas fiscais de aquisição que tiveram o crédito estornado encontram-se relacionadas na planilha “VFA-CG_Est Creds 2009.01.01 a 2011.10.25_AA.xls”, constante na mídia eletrônica de fls. 21. Encontram-se, ainda, nessa mídia os arquivos Sintegra transmitidos pela Autuada de todo o período fiscalizado.

Nesse interim, apesar de não haver nos autos cópias das notas fiscais de aquisição que tiveram o crédito estornado, constatou-se, em consulta, por amostragem, no banco de dados de notas fiscais eletrônicas emitidas pelos remetentes (CNPJs nºs 33.453.598/0451-43, 34.274.233/0375-29, 37.309.283/0001-68 e 71.320.915/00016-37) que o destinatário informado nelas é a empresa autuada.

Dessa forma, é possível concluir que não houve ofensa ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, porque o estabelecimento que escriturou e apropriou dos créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de entradas é o real destinatário das operações de aquisição das mercadorias.

Assim, diante do fato de ser o destinatário das notas a empresa autuada e de serem os créditos referentes a insumos utilizados na produção agrícola da Impugnante, mantém-se os créditos apropriados.

Ressalte-se, ainda, que a questionada inscrição estadual centralizada foi deferida em 25/10/11, demonstrando não haver qualquer impedimento à sua concessão.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 06/02/15. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe dar provimento. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha alterou seu voto. Pela Recorrente, assistiu à conclusão do julgamento o Dr. José Eustáquio Passarini de Resende e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

GR/D